

RESUMO SIMPLES

LEI DA BIOSSEGURANÇA: ESTUDO ACERCA DAS CÉLULAS TRONCO E SEUS IMPACTOS
SOUZA, Janderson de Paula¹; NOLASCO, Loreci Gottschalk²

INTRODUÇÃO: A Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, denominada “Lei de Biossegurança”, ao disciplinar os incisos II, IV e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, teve por fundamento estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvessem organismos geneticamente modificados (OGM’s) e regulamentar as pesquisas com a utilização de células tronco embrionárias e clonagem ligadas à medicina e engenharia genética. Produzidas em laboratório, in vitro, e não espontaneamente ou in vida, as células tronco embrionárias se originam após a fecundação de um óvulo por um espermatozóide com a formação da célula ovo.

OBJETIVO: Analisar a indispensabilidade da utilização das células-tronco embrionárias na pesquisa científica. Identificar no instituto da cláusula de subsidiariedade a possibilidade de permitir as pesquisas com embriões humanos apenas nas hipóteses em que outros meios científicos demonstrarem-se inadequados para os mesmos fins.

DISCUSSÃO:

O artigo 5º da lei de biossegurança dispõe sobre o uso em pesquisas científicas de células tronco embrionárias. O principal foco atual de interesse da terapia celular é a medicina regenerativa para recuperar tecidos danificados por doenças e traumas, tendo por objetivo o enfrentamento e a cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional, a exemplo de atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor como a doença de Mal de Parkinson e o Alzheimer.

O debate científico, político e ético está situado na utilização de pesquisa das células-tronco embrionárias (PRÓSPER et al. 2004).

A retirada de células-tronco de pré-embriões produz a morte desse “conjunto de células”: daí, fulcro das polêmicas, é quanto a podermos produzir esses pré-embriões com o fim específico, não de gerarmos novos seres humanos, mas sim de fabricarmos “remédios” contra patologias graves. A polêmica passa também pela preocupação de que a utilização dessas novas técnicas possa levar,

progressivamente, a uma “desumanização”, com dano irreparável ao respeito à vida, vigente em nossa cultura (SEGRE, 2004).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Brito, relator da Ação Direta de Inconstitucional 3.510, a escolha feita pela lei de biossegurança não significou um desprezo ou desapeço pelo embrião “in vitro”, porém a mais firme disposição responsável para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio, isso porque, trata-se de um plano de desenvolvimento tecnológico pautado na Constituição de 1988.

Contudo, há também de se considerar os riscos que os procedimentos apresentam perante a vida humana individualmente considerada e, ainda, no que concerne ao ser humano como espécie a ser preservada; isso porque deve ser meditada as facetas negativas da pesquisa com células-tronco, como a instrumentalização do ente humano, a alteração do patrimônio genético, além da destruição da vida, dependendo do que cada indivíduo entende como vida (HEBITA et al.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No Brasil, a pesquisadora da Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina (STF, 2007), Alice Teixeira

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Bolsista PIBIC 2017-18. E-mail: jpaulla20@gmail.com.

² Docente e Pesquisadora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade (2016), pela Universidade Federal de Goiás, Goiânia, Brasil. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (2002). Docente do Programa de Pós Graduação *lato sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Direito. Sociedade. Biodireito e Novas Tecnologias. Email: lorecign@gmail.com

Ferreira, defende que diversas pesquisas indicam o caminho da medicina regenerativa a partir de células-tronco do cordão umbilical, indicando a criação de um banco de líquido amniótico, que após o parto é dispensado, para aproveitamento futuro.

Com o avanço dessas pesquisas, a partir dessas células poderão ser “fabricados” tecidos que servirão para autotransplante de órgãos vitais, assim como testar remédios para um tratamento personalizado.

Com isso, no futuro, “nós não vamos precisar das células-tronco, basta termos o conhecimento dos fatores que vão agir sobre essas células, para que elas próprias se encarreguem de recuperar os danos das doenças degenerativas”.

REFERÊNCIAS:

HEBITA, Stephanie Yui; GUEDES, Ingrid Vertelo; ORTIGOSA, Juliana Nogueira; SUZUKI, Luiza Yuie. Experiência com Células-Tronco e o direito à vida. Interpretação ao julgamento da ADI 3.510/STF. Disponível em <https://stehyui.jusbrasil.com.br/artigos/229847097/experiencia-com-celulas-tronco-e-o-direito-a-vida>. Acessada em 04 de Ago 2017.

PRÓSPER, Felipe, Herreros, Jesús. Células madre adultas. *Rev Argent Cardiol*. 2004; 72:68-73. Disponível em URL: <http://www.sac.org.ar/rac/buscador/2004/v1/car1-11.pdf>.

SEGRE, Marco. A propósito da utilização de células-tronco embrionárias. *Ciência e Cultura*. 2004; 18(51):257-62. Disponível em URL: ISSN 0103-4014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUDIÊNCIA Pública. Células-Tronco. TV Justiça, Brasília-DF, 20 abr. 2007. Disponível em: http://www.tvjustica.jus.br/videos/audiencia_DV0811_CELULAS_TRONCO_P1.wmv.